



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13951.000203/96-88
Acórdão : 203-06.301

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 104.563
Recorrente : TARCISIO SARTOR
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. A Impugnação após trinta dias do indeferimento da SRL, não instaura a fase litigiosa do processo. **Recurso não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

TARCISIO SARTOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Carraxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000203/96-88
Acórdão : 203-06.301

Recurso : 104.563
Recorrente : TARCISIO SARTOR

RELATÓRIO

Às fls. 43/44, Decisão pelo encaminhamento do processo para cobrança do ITR/94, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Serra Grande, localizado no Município de Sonora-MS, com 2.370,4ha, no montante de 16.564,69 UFIRs e contribuições, inclusive.

Decorre o presente processo, inicialmente, de SRL não atendida, resultado esse comunicado por AR em 31.07.96, em razão de não ter sido considerado área de reserva legal, o que contraria os extratos de consulta *on line* ao sistema ITR, às fls. 17/20, que atestam a inclusão dessa área na formatação do lançamento.

Em 13.09.96 interpõe Impugnação de fls. 01 contra o resultado da SRL e contra a desconsideração da reserva legal no lançamento e VTN.

Intimado para cumprir a exigência fiscal em razão do indeferimento da SRL, o Contribuinte apresenta nova Impugnação às fls. 25, datada de 15.01.97, com a alegação de que foi ajuizada, através do MP Federal, Ação Civil Pública no Estado do MS, cuja Sentença declarou a nulidade do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994 naquele Estado, requerendo a suspensão da cobrança posto que a questão encontra-se *sub judice*.

Afirma a DRJ, em sua Decisão, que o Contribuinte tomou ciência do resultado da SRL em 31.07.96 e as Impugnações decorrentes foram intentadas após o prazo de trinta dias exigido pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n° 02/96, sendo portanto intempestiva, e que, a Ação Judicial após Sentença, foi objeto de Recurso de Apelação ainda sem julgamento. Assim sendo, determina o encaminhamento para cobrança do crédito tributário acrescido de juros de mora e demais encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000203/96-88
Acórdão : 203-06.301

Inconformado, às fls. 47/49, interpõe Recurso Voluntário, onde registra que todos os proprietários de terras do Estado do Mato Grosso do Sul se insurgiram contra o lançamento do ITR/94, sendo motivador da Ação Civil Pública antes mencionada.

Quanto à alegada intempestividade, diz que a mesma não ocorreu.

Diz que o art. 151 do CTN determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pender a Ação Judicial.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000203/96-88
Acórdão : 203-06.301

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Indiscutivelmente, o AR de fls. 09, informando o resultado da SRL N. 086/96, foi recebido em 31.07.96 e, tanto a Impugnação de fls. 01 como a de fls. 22, estão protocolizadas em datas que superam o prazo de trinta dias regulamentar para o processo administrativo.

Assim, sendo a Impugnação tempestiva, é o gesto que põe em marcha a fase litigiosa do processo administrativo, e como, no presente caso isto não ocorreu, deixo de conhecer do Recurso.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA